

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 499, DE 2006

Dá nova redação aos artigos 22 e 144 e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO JÚLIO e outros

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

A proposta em apreço visa a unificar a atuação das polícias federais em uma única estrutura sob competência da União.

Altera a redação do art. 144 da Carta Magna para incluir no rol de atribuições da polícia federal o policiamento rodoviário e ferroviário federal. Determina que as funções da polícia federal serão exercidas sem prejuízo das ações dos demais órgãos públicos, nas suas respectivas áreas de competência, sendo obrigatória a colaboração das autoridades públicas nas ações preventivas e repressivas.

Estabelece que as polícias estaduais e do Distrito Federal e territórios poderão atuar diretamente na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, mediante convênio.

Prescreve que os policiais rodoviários federais e policiais ferroviários federais serão enquadrados, obedecidos os níveis hierárquicos das carreiras de nível médio e superior, no quadro de pessoal da polícia federal, no Distrito Federal ou nos Estados que sediavam as circunscrições na qual estavam lotados.

A proposta estabelece, ainda, que os integrantes das polícias rodoviária e ferroviária federal que se encontrem na inatividade quando da promulgação da emenda constitucional, terão seus proventos da aposentadoria reajustados quando lhes for mais vantajoso para o valor da remuneração percebida no cargo resultante do enquadramento, pelo policial rodoviário e ferroviário que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

Determina que os proventos das aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

Possibilita aos policiais ferroviários federais, de cargo público efetivo, inclusive os da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que tenham sido nomeados em data anterior à da privatização daquelas empresas, fazer a opção de integrarem a polícia federal.

Por fim, prescreve que o Poder Executivo implementará as medidas constantes da emenda no prazo de um ano, a contar da data de sua publicação e revoga os incisos II e III do *caput* do art. 144 da Carta Magna.

Os autores destacam que o país tem três polícias federais: a Polícia Federal propriamente dita, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal. Entendem que por estarem incumbidas do exercício de funções essenciais à segurança pública, como órgãos permanentes da União, deveriam ter tratamento isonômico. Defendem sua unificação por considerar que tal medida “permitirá uma melhor gestão dos gastos públicos na área de segurança pública, com melhores salários, condições de trabalho aos policiais e, conseqüentemente, melhoria dos serviços prestados à população”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 189 assinaturas válidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 499, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator